



Marechal Floriano/ES, 18 de Janeiro de 2024.

OF. PMMF No. 024/2024

EXMO SR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL MARECHAL FLORIANO/ES

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que "INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA ORIENTAÇÃO, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, contamos com o apoio de V. Ex.ª e dos demais membros dessa honrada Casa de Leis para aprovação em caráter de urgência.

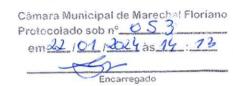
Atenciosamente,

JOAO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal







MENSAGEM N° <u>6 3</u> /2024

Marechal Floriano/ES, 18 de Janeiro de 2024.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Vimos submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA ORIENTAÇÃO, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, contamos com o apoio de V. Ex.ª e dos demais membros dessa honrada Casa de Leis para aprovação.

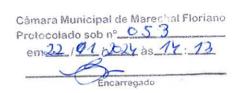
Atenciosamente,

JOAO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal







PROJETO DE LEI Nº co 8 /2024

INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA ORIENTAÇÃO, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Marechal Floriano, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiência oculta

Parágrafo Único. Entende-se como pessoas com deficiência oculta, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual e sensorial, de difícil identificação imediata, o qual, em interação com um ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades condições com as demais pessoas.

- Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Colar de girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado nos termos dessa Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.
- § 1º O uso do Colar é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em Lei.
- § 2º A utilização do Colar, não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente, conforme previsão na Lei Federal nº 14.624, de 17 de Julho de 2023.





Art. 3º - Para conhecimento da população, o Poder Executivo poderá dar publicidade, através dos órgãos competentes e por meio de instrumentos e mecanismos adequados à divulgação, do uso do Colar de Girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares.

Art. 4º - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o cordão de girassol, o que, automaticamente os estará identificado.

§1° Entende-se como estabelecimentos privados:

I – Supermercados;

II – Bancos;

III – Farmácias;

IV – Restaurantes;

V – Bares;

VI – Lojas em geral;

VII – Similares.

Art. 5º - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a responsabilidade pela confecção e entrega dos Colares de Girassol aos usuários de seus serviços que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, mediante a apresentação de laudo médico comprobatório e devida comprovação pessoal do benefício.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá realizar convênio com outros órgãos para confecção dos devidos colares.

Art. 6° - O Colar de Girassol será personalizado e produzido conforme modelo do anexo I desta lei.





Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria competente designada por Ato do Poder Executivo, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 18 de Janeiro de 2024.

JOAO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal





ANEXO I

Modelo de Colar de Girassol - especificações.

- 1 Material: poliéster acetinado;
- 2 Medidas: de 15 ou 20mm de largura por 85cm de comprimento;
- 3 Acabamentos: fixador mosquete e trava de segurança;
- 4 Brasão do Município de Marechal Floriano: inserido/confeccionado no próprio poliéster acetinado, em local de fácil visualização e sem prejuízos aos símbolos de girassóis.









JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar para orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas e outras providências.

Pessoas com deficiências ocultas como autismo, Transtorno de Deficit de Atenção (TDA), Epilepsia, Esquizofrenia, transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, Colite Ulcerosa, assim como aqueles que sofrem de fobias extremas, possuem dificuldades de manter-se por muito tempo em determinados locais, onde o estresse pode acarretar em crises, tensão, nervosismo e até mesmo constrangimento a eles e seus familiares.

Medidas estão sendo empreendidas objetivando minimizar a angústia desses pacientes, como por exemplo o uso do Colar de Girassol em espaços públicos, como aeroportos, pontos turísticos, rodoviárias, supermercados e entre outros.

Objetiva-se, ainda, conscientizar cada vez mais servidores, funcionários e operadores dos sobreditos estabelecimentos, deixando evidente que a pessoa portadora do colar necessita de atenção especial, evitando assim maiores esclarecimentos/justificativas, uma vez que a deficiência se faz oculta.

Certos de que teremos a acolhida de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, encaminhamos a demanda para apreciação e aprovação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Marechal Floriano/ES, 18 de Janeiro de 2024.

JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300310030038003A005000

Assinado eletronicamente por **Sonia Maria dos Santos** em **22/01/2024 15:09**Checksum: **3D421CF805E568503CCD8D43B46A3603E053FEFB82197C0E037F132DFB71E772**

